



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901559/2012-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.598 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a Recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, confirme a tributação dos rendimentos que deram base ao recolhimento indevido, se for o caso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-51.300 da 4ª Turma da DRJ/CGE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.858), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31807.07115.080607.1.3.02-6138.

O saldo negativo declarado foi de R\$813.691,81. No despacho, foi reconhecido o valor de R\$599.694.02, consoante o documento análise de crédito (fl.206).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

- efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 87.134,25 conforme comprovante que anexa.

- Tem direito às retenções na fonte referentes às fontes pagadoras 43.359.926/0001-80, 00.000.000/0001-80 e 60.746.948/0001-12, conforme documentos que anexa;

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.598 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.901559/2012-25

- Tem direito à estimativa compensada conforme manifestação de inconformidade apresentada no processo 12283.900152/2011-08.

Requer o reconhecimento do valor integral pleiteado.

A DRJ, em síntese, confirmou os pagamentos e compensações de estimativas. No entanto, em relação às retenções, alega:

- estão confirmadas as retenções da fonte 60.746.948/0001-12 no total de R\$ 37.349,79 pelos códigos 3426 e 6800, conforme documentação apresentada, bem como pelos dados constantes nos sistemas da RFB.

- relativamente à fonte 00.000.000/0001-80 está confirmada a retenção no valor de R\$ 1.032,00 pelo código 6190. Já a retenção pelo código 6147 não consta no sistema DIRF, enquanto a documentação apresentada contém nota fiscal ilegível (fls. 79 e 80) e extrato bancário (fls. 85 e 86) com valor divergente do alegado. Portanto, não pode ser aceita.

- No que se refere à fonte 43.359.926/0001-91, não consta informação em DIRF, enquanto os documentos apresentados às folhas 92 a 121 - cópias de seus lançamentos contábeis e de PERDCOMPs do CNPJ 43.359.926/0001- 80 - não comprovam a efetiva ocorrência das operações de mútuo e das retenções. Portanto, essa retenção não pode ser aceita.

Assim, reconheceu o valor de R\$759.033,36, gerando um crédito remanescente no valor de R\$159.339,34, homologando as compensações até o limite do crédito.

Assim, o valor da lide é de R\$54.658,45.

A recorrente foi cientificada em 10/01/2020 – sexta-feira (fl.265) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/02/2020 (fls. 270).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alegou que o mútuo (art. 586, do Código Civil – CC) é uma operação comum realizada entre empresas do mesmo grupo e que os encargos devem ser contabilizados de acordo com o regime de competência, *pro rata tempore*.

Sobre os encargos, incide o IRF aplicável a operações de renda fixa, segundo a tabela progressiva, consoante a IN RFB 1585/2015 que deve ser retido quando do pagamento dos rendimentos. A seguir, descreve a operação realizada:

Feita a explanação do conceito do contrato de Mútuo, passamos ao caso concreto. Pois bem, a Recorrente em questão, firmou contrato de mútuo com empresa Microservice Tecnologia Digital S/A, inscrita sob o CNPJ n' 43.359.926/0001-80, pertencente ao mesmo grupo econômico, no ano de 2006 (Doc.05).

Realizadas todas as formalidades inerentes a tal contrato, inclusive quanto a incidência de juros sobre o mútuo realizado e o prazo estabelecido para a contratação da operação, o qual reflete diretamente na fixação da alíquota para cálculo do Imposto de Renda Retido em Fonte-IRRF, a recorrente passou a dispor do crédito do imposto retido em fonte pela mutuária e razão deste apresentou PER/DCOMP com o intuito de compensá-lo com tributo de mesma natureza.

E tanto é verdade que, para liquidar o IRRF decorrente dos juros incidentes sobre o mútuo realizado pelas empresas, a mutuária apresentou pedido de compensação, o qual a própria Receita Federal homologou integralmente, conforme os despachos acostados aos autos (Doc.06).

Dessa forma, é claro que a não homologação integral da compensação há que ser rechaçada porque a decisão administrativa que determinou a cobrança do suposto crédito

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.598 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.901559/2012-25

tributário está em desacordo com atos praticados pela própria Receita Federal, já que ao homologar os pedidos de compensação da mutuária, resta devidamente comprovada a retenção do IRRF realizada por esta.

A priori, consta no fundamento do Acórdão ora recorrido, que a Recorrente não demonstrou a existência do contrato do Mútuo realizado com empresa do mesmo grupo econômico, o que levou o Fisco Federal a não detectar a suficiência de crédito para que houvesse a homologação da compensação, contudo, verifica-se que o crédito referente ao IRRF apontado na PER/DCOMP e que deu origem ao processo ora combatido, foi apurado e declarado conforme se verifica das informações e documentos a seguir reproduzidos e anexados aos autos.

O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 165, o direito à restituição de tributo pago espontaneamente pelo contribuinte de forma indevida ou a maior.

Sendo o presente caso, relativo a pagamento espontâneo feito equivocadamente pela Manifestante, não há dúvidas que esta faz jus ao direito de ver restituído tal valor.

Entende que faz jus à compensação nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 41, da IN RFB 1.300/2012. Requer a observância do princípio da verdade material, pois:

De fato, a empresa mutuária não informou em seus rendimentos os valores devidos a Recorrente a despeito do mutuo realizado, contudo, tanto a Recorrente quanto a empresa mutuante, prestaram declarações obrigatórias à Receita Federal, tais como o livro razão e as DCTFs (Doc. 07) que comprovam a operação de mútuo realizada pelas empresas. Diante disto, faz-se necessário que se busque a Verdade Material, a fim de se obter a correta e justa decisão no âmbito desse processo administrativo.

No período de janeiro a março de 2006 os juros decorrentes da operação de mútuo totalizaram o valor de R\$ 308.921,87 e como sabido, há incidência de Imposto de renda, pois tal receita financeira se equipara a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. Para tanto, a retenção do imposto fora realizada diretamente na fonte, quando a empresa mutuária efetuou os pagamentos a ora Recorrente. Abaixo temos a descrição dos valores:

...

Apresenta copia do livro razão para demonstrar a apropriação da receita de juros e
justifica:

Portanto, ainda que a empresa mutuária não tenha declarado nos seus informes os pagamentos realizados à Recorrente, não deve a Receita Federal esquivar-se de buscar a realidade dos fatos, pois como pode ser observado no livro razão, EFETIVAMENTE HOUVERA O MUTUO ENTRE AS EMPRESAS, gerando assim juros em razão da operação realizada. Ademais, a Mutuária só não retifica a sua DIRF para fazer constar os valores repassados a Recorrente, pois resta impossibilitada de o fazê-lo ante o transcurso de 5 anos após o envio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte original.

...

Ainda que, tenha a Recorrente apresentado PER/DCOMP com preenchimento equivocado do código de Receita 3249- (Ouro - Ativo financeiro - Rendimento de operação de mútuo e ganho obtido na compra vinculada a revenda), quando na verdade deveria ter informado o código 3426- (IRRF - aplicações financeiras de renda fixa - pessoa jurídica), o artigo 165 do CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente. De fato, é intuitivo que aquele que pagou tributo indevido ou a maior deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.598 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.901559/2012-25

Pois, o Princípio da Verdade Material decorre do Princípio da Moralidade Administrativa, expressamente consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, que impede a Administração Tributária de cobrar tributo que sabe indevido, cuja cobrança deriva exclusivamente do equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações que é obrigado a apresentar.

Cita a doutrina e jurisprudência administrativa. Aduz, adicionalmente, que anexou documentos (à MI) que demonstram de forma cabal a origem do crédito, mas, que não foram levados em consideração.

Apresenta uma demonstração do IOF declarado na DCTF o que provaria a existência do mútuo e que, *se não tivesse havido o mútuo, por que recolheria o IOF?* Anexa, contrato de mútuo, DCTF, Razão e outros.

Requer o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Entendo que a documentação anexada, de fato, indica a existência da operação de mútuo. A recorrente demonstrou os registros contábeis, o contrato em si, o recolhimento do IOF e outros documentos.

A ausência do comprovante de retenção pode ser substituída por outros meios de prova, consoante a Sumula CARF 143.

De acordo com o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Entendo que os documentos anexados não foram considerados pela DRJ, conforme o voto reproduzido no relatório acima, assim como, evidentemente, não foram examinados pela Unidade de Origem.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para realizar-se o exame de provas, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável a este entendimento.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, confirme a tributação dos rendimentos que deram base ao recolhimento indevido, se for o caso.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.598 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.901559/2012-25

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva